

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

**ACÓRDÃO Nº:** 091/2018  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.404  
**PROCESSO Nº:** 2014/6970/500039  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2014/000531  
**RECORRENTE:** AUTO POSTO MOURÃO LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.011.819-0  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS. SALVO CREDOR COMPLEMENTAR DO ICMS. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária do ICMS, constatado por meio do levantamento básico e especial do ICMS, com diferença não recolhida e parte extinta comprovadamente paga pelo contribuinte.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a ICMS registrado e não recolhido proveniente do cotejamento entre débitos e créditos da conta corrente do ICMS, no exercício de 2011.

Foram anexados aos autos, levantamento básico do ICMS e BIC (fls. 03/07).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, (fls.08/09), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls.10/11):

Que o feito é improcedente, visto não conhecer do levantamento fiscal elaborado pelo fisco estadual, pois sua empresa exerce a atividade comercial de varejista de combustível e produtos derivados; que o imposto nestas operações é retido na fonte e que nos lançamentos são feitos estornos de débitos e créditos das mercadorias, não havendo incidência de tributação; que os débitos e os créditos apurados no levantamento fiscal são de CTCR – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e que o imposto já foi pago a título de diferencial de alíquota.

Fez juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral, auto de infração e levantamentos (fls. 12).

1/4



O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 22/24, aduz que:

Conforme consta dos autos, em especial o levantamento básico do ICMS de fls. 03/04, o crédito tributário reclamado pelo fisco estadual se refere unicamente da comparação da movimentação da conta corrente do ICMS entre débitos e créditos fiscais das operações realizadas pelo contribuinte; que de acordo com os livros fiscais juntados aos autos, a impugnante apresenta movimentação de mercadorias tributadas pelo ICMS, não somente de operações sujeitas à substituição tributária; que a impugnante apresenta na sua defesa argumentos vazios sem informações ou documentos que possam contraditar o levantamento fiscal elaborado pela auditoria fiscal; que quando o contribuinte cita que a diferença de ICMS entre créditos e débitos apurados no levantamento fiscal é referente ao conhecimento de transporte rodoviários de cargas e que o diferencial de alíquota já tinha sido pago, o faz de forma não sustentável, pois não é possível identificar esse argumento no levantamento fiscal, além do mais não apresenta nenhum indicativo ou documentação referente a esse contraditório; que não tem razão em sua impugnação, e não apresenta informações e documentos de sua escrituração para contraditar o levantamento fiscal elaborado pela auditoria e que serviu de base de sustentação na constituição do crédito tributário; que entende se tratar de ICMS registrado e não recolhido, apurado nos livros fiscais de entradas, saídas e apuração do imposto.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração nº 2014/000531, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, a seguir:

Campo 4.11– no valor de R\$ 1.505,14 (hum mil, quinhentos e cinco reais e quatorze centavos) e demais acréscimos legais, com a penalidade do campo 4.15.

Intimado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls.28/29), tempestivo, onde aduz que:

O auditor fiscal deixou de considerar o crédito fiscal apurado no mês de julho/2011, referente aos conhecimentos de fretes nº 3363 e 3377 no valor de R\$ 807,27 como consta no livro fiscal de registro de entrada e Giam; que diante da documentação anexada ao presente recurso, pode se verificar que o valor devido ao fisco estadual é de R\$ 497,85.

Faz juntada de copias do livro registro de entradas, GIAMs, conhecimentos de fretes e DAREs (fls. 30/55).

A Representação Fazendária em parecer às fls.58/59 requer a reforma da sentença singular e recomenda a NULIDADE do presente auto de infração, aduzindo que a autor do procedimento não fez juntada dos livros fiscais de RAICMS, RE, RS e demais provas da acusação, conforme art.35, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.



É o relatório.

## VOTO

O auto de infração em análise referente a ICMS registrado e não recolhido proveniente do cotejamento entre débitos e créditos da conta corrente do ICMS

Visto, analisado e discutido o presente processo, denota-se que razão, parcial, assiste ao sujeito passivo, conforme se verifica a seguir.

Conforme consta nos autos, o crédito tributário se refere unicamente da comparação da movimentação da conta corrente do ICMS entre débitos e créditos fiscais das operações realizadas pelo contribuinte.

Verifica-se que, de acordo com os livros fiscais juntados aos autos, o sujeito passivo apresenta movimentação de mercadorias tributadas pelo ICMS, não somente de operações sujeitas à substituição tributária.

Realmente trata-se de ICMS registrado e não recolhido, apurado em livros fiscais de entradas, saídas e apuração do imposto.

Ocorre que, em sua manifestação de fls.28/29 o contribuinte aduz e comprova que existe um crédito fiscal apurado no mês de julho de 2011, não considerado pelo autuante, referente aos conhecimentos de fretes nº 3363 e 3377 no valor de 807,27 como consta no Livro Fiscal de Registro de Entrada e Giam considerando o crédito fiscal o Levantamento Especial – Complementar de ICMS do período analisado.

Razão assiste ao contribuinte e o mesmo faz jus a referido crédito.

Esse é o entendimento já exarado pelo Conselho de Contribuintes, *in verbus*:

**ACÓRDÃO Nº.: 099/2015 EMENTA :** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO. É procedente o lançamento do crédito tributário de ICMS Substituição Tributária (retenção na fonte), constatado por meio de Levantamento da Substituição Tributária, comprovadamente não recolhido nos termos do inciso IV, do Art. 68 do RICMS e por inobservância das normas estabelecidas no Convênio ICMS 110/2007.



Contencioso Administrativo-Tributário

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela reforma da decisão de primeira instância, e julgo pela PROCEDENCIA EM PARTE do auto de infração nº 2014/000531, para:

Campo 4.11 – CONDENAR o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 497,85 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), e ABSOLVER no valor de R\$ 1.007,29 (Mil e sete reais e vinte e nove centavos) com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2014/000531 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 497,85 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver no valor de R\$ 1.007,29 (mil e sete reais e vinte e nove centavos), referente parte do campo 4.11. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale  
Conselheira Relatora

